



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000095-89.2022.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados/apelantes ROBINSON CESAR TEODORO PACIANI (JUSTIÇA GRATUITA) e REGINA TEODORO PACIANI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte do recurso do réu e na parte conhecida negaram provimento, e deram provimento ao recurso do autor, com determinação e observação V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000095-89.2022.8.26.0568

Comarca: São João da Boa Vista – 3ª Vara Cível

Apte/Apdo: Banco Santander S/A

Aptes/Apdos: Robinson Cesar Teodoro Paciani e Regina Teodoro Paciani

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Misael dos Reis Fagundes

Voto nº 1.675

APELAÇÕES – Seguro por incapacidade permanente em contrato de financiamento com alienação fiduciária e recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) – Pretensão do autor ao reconhecimento da validade e aplicação da cláusula de cobertura securitária em caso de incapacidade permanente – Sentença que reconheceu a prescrição anual, extinguindo o feito sem fixação de verbas sucumbenciais – Inconformismo de ambas as partes – PRESCRIÇÃO – Em se tratando de pretensão de quitação parcial do financiamento imobiliário em razão de cobertura securitária por invalidez permanente prevista em contrato, constatado que o mutuário ocupa a posição de beneficiário, e não de segurado, de rigor a incidência do prazo decenal de prescrição, previsto no art. 205, do Código Civil – Prescrição anual afastada – Hipótese dos autos em que a prescrição não se operou – Anulação da r. sentença que é medida de rigor, com determinação de retorno ao Juízo de origem, pelo fato de a causa não se encontrar madura para julgamento – GRATUIDADE DE JUSTIÇA ao autor Robinson mantida, em virtude do anterior reconhecimento em sede de julgamento de agravo de instrumento, e ausência de modificação da situação fática – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS que devem ser fixados quando da oportuna prolação da r. sentença, em razão da anulação da que é objeto deste recurso, ainda que haja parte beneficiária da assistência judiciária gratuita – RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR ROBINSON PROVIDO – RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO NÃO CONHECIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO SOBRE A OPORTUNA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais movida por ROBINSON CÉSAR

TEODORO PACIANI (incapaz representado por Robinson Eduardo Nahys Paciani) e REGINA TEODORO PACIANI em face de BANCO SANTANDER S/A. Narram os autores que o banco réu procedeu à consolidação da propriedade fiduciária de imóvel financiado em virtude de débito em atraso, rescindindo unilateralmente o contrato de compra e venda de imóvel, assim como negou a formalizar a abertura de sinistro em virtude de seguro de invalidez permanente do Sr. Robinson César constante na cláusula décima do referido contrato.

Requer que *“seja declarada a ocorrência de sinistro por invalidez permanente do coautor Robinson, bem como determinada a obrigação de fazer do Requerido, consistente em abater 27,87% da dívida remanescente do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial anexo, com efeito retroativo à data de 15 de setembro de 2016”*, bem como indenização por danos morais em R\$ 30.000,00, e que *“seja declarado judicialmente o direito da coautora Regina ao não pagamento de consectários moratórios referente ao seu débito contratual vencido no período de 10 de agosto de 2017 a 21 de novembro de 2021, bem como os que se vencerem no curso do presente processo, até a apresentação do saldo fidedigno pelo Requerido”*.

Sobreveio r. sentença de fls. 2322/2324, confirmada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 2348/2349 e 2387, que reconheceu a prescrição da pretensão do autor.

Apela o banco réu (fls. 2366/2378) no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais e à necessidade de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Argumenta que o fato de ser concedida a gratuidade de justiça aos autores não obsta a fixação de honorários

advocatícios sucumbências, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Assevera que aos autores possuem plena capacidade de arcar com as custas e despesas processuais, na medida em que o autor Robinson recebe rendimento mensal superior a R\$ 6.500,00, e que os extratos bancários apontam movimentações financeiras de quantias incompatíveis com a hipossuficiência financeira. Pugna pela reforma parcial da r. sentença, a fim de que sejam revogados os benefícios da gratuidade de justiça ao autor Robinson, bem como que sejam fixados honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 2379/2380).

Contrarrazões às fls. 2437/2449.

Apelam também os autores (fls. 2395/2422) aduzindo, em suma, que não transcorreu o prazo prescricional, na medida em que o prazo é suspenso durante o período em que houve discussão judicial acerca do contrato de financiamento (processo nº 1004230-23.2017.8.26.0568), somente voltando a correr após o trânsito em julgado, pois o pedido de abertura de sinistro (previsto em contrato) não poderia ser realizado durante aquele período. Argumenta que o termo inicial do prazo prescricional é 10/08/2017, e o termo final da suspensão 22/11/2021. Assevera que, em virtude do ato ilícito praticado pelo réu, faz jus à indenização por danos morais pela teoria do desvio produtivo. Acrescenta que a Sra. Regina possui o direito ao não pagamento de consectários moratórios referente ao seu débito contratual vencido no período de 10 de agosto de 2017 a 21 de novembro de 2021, bem como os que se vencerem no curso do presente processo, até a apresentação do saldo fidedigno pelo réu. Pleiteia a reforma da r.

sentença.

Recurso tempestivo e preparado somente pela apelante Sra. Regina, pois o apelante Sr. Robinson é beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 286/290).

Contrarrazões às fls. 2450/2463.

Manifestação do Ministério Público às fls. 2467/2474, e da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 2485/2491.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

I. Da justiça gratuita concedida ao autor Robinson César

O banco réu, em seu recurso de apelação, impugna a gratuidade de justiça concedida ao autor Sr. Robinson César (fls. 2373/2378), ao argumento de que a parte auferia rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos, bem como que os extratos bancários indicam movimentações de valores incompatíveis com a hipossuficiência econômica.

Acerca da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, esta C. 11ª Câmara de Direito Privado julgou o agravo de instrumento nº 2038569-70.2022.8.26.0000, de relatoria do Exmo. Des. Marino Neto, em 31/03/2022, para o fim de reconhecer o direito do autor à gratuidade de justiça.

Importante destacar que consta do v. Acórdão a análise acerca

dos rendimentos auferidos pelo autor, bem como de seus extratos bancários, restando verificado que não possui condições de arcar com as despesas e custas processuais:

“O agravante foi intimado para apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, cópia do demonstrativo de pagamento de sua aposentadoria atualizado e extratos bancários dos últimos três meses.

O agravante cumpriu a decisão, e, conforme os documentos apresentados, restou comprovado que o agravante recebe aposentadoria do IPESP no valor de R\$ 6.109,39 (seis mil, cento e nove reais e trinta e nove centavos) líquidos.

No caso em tela, o agravante foi interditado, é casado, e responsável pelo sustento de sua esposa, suas duas filhas portadoras de deficiência e seu neto, que está fazendo tratamento contra o câncer. Assim, os rendimentos do agravante são utilizados para o sustento de cinco pessoas do núcleo familiar.

O agravante juntou aos autos comprovantes de despesas com plano de saúde, remédios, água, IPTU, demonstrando que se encontra em difícil situação financeira.” (fl. 288)

Levando-se em consideração que o v. Acórdão transitou em julgado em 02/05/2022, operou-se a preclusão no tocante aos extratos bancários, comprovante de imposto de renda e benefícios mensais auferidos pelo autor que fundamentaram a decisão.

Aponto que a concessão do benefício em si pode ser rediscutida a qualquer momento, desde que haja elementos aptos a configurar mudança na situação fática da parte, hipótese que, no presente caso, não ocorreu. Assim, **mantido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor Sr. Robinson César, e não provido o recurso de apelação do banco réu nesse ponto.**

II. Da prescrição

Os autores buscam o reconhecimento da validade e da aplicação da cláusula décima, *caput*, e parágrafos (fl. 87) do

compromisso de compra e venda de imóvel residencial com financiamento e garantia de alienação fiduciária nº 1002000.131013574-3 (fls. 83/110), consistente em seguro proveniente de invalidez permanente, para o fim de ser comunicada a abertura do sinistro e respectiva quitação parcial do financiamento realizado.

Consta do preâmbulo do referido contrato que a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel financiado ocorreu com “*recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH*” (fl. 83) e que os autores são os mutuários e beneficiários do seguro contratado (fl. 87).

Este E. Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que, nas hipóteses envolvendo pretensão de quitação de financiamento imobiliário envolvendo seguro habitacional decorrente de invalidez permanente, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do Código Civil, e não o prazo anual do art. 206, §1º, II, do diploma civil:

“SEGURO HABITACIONAL – QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO EM RAZÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO DA CDHU E DA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. A PROMOVEREM A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL – MUTUÁRIO QUE OCUPA A POSIÇÃO DE BENEFICIÁRIO E NÃO DE SEGURADO – APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS, PREVISTO NO ART. 205 DO CC – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE DO INSS - QUITAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000642-04.2019.8.26.0094; Relator: Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

“SEGURO HABITACIONAL. Ação de indenização securitária. Sentença de extinção do processo por força da prescrição.

Irresignação da autora. Contrato de seguro habitacional atrelado a contrato de financiamento para aquisição de imóvel, celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Mutuário que é beneficiário do seguro e não segurado. Aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do CC. Precedente do STJ e do TJSP. Prazo prescricional não transcorrido. Sentença anulada, com prosseguimento da instrução em relação à invalidez permanente da autora. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012873-55.2019.8.26.0032; Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021)

“Pedido de reforma da sentença apresentado em contrarrazões – Meio processual inadequado – Não conhecimento. Seguro habitacional – Financiamento – Invalidez permanente do mutuário – Quitação integral – Prescrição – Inocorrência – Inaplicabilidade do art. 206, §3º, I, do Código Civil – Prescrição decenal (art. 205 do Código Civil) – Precedentes – Preliminar de mérito afastada – Reconhecimento da condição de invalidez permanente por meio do deferimento da aposentadoria por invalidez – Motivação da sentença que é adotada como razão de decidir em Segundo Grau – Aplicação do art. 252, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça – Recurso parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1002397-69.2018.8.26.0071; Relator: Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022)

No caso dos autos, o compromisso de compra e venda (fls. 83/110) foi celebrado em 26/01/2010, com cláusula de cobertura securitária em caso de morte ou invalidez (fl. 87), e o laudo pericial do processo de interdição do autor é de 12/02/2017 (fl. 171), razão pela qual não se operou a prescrição decenal.

Assim, **a r. sentença de fls. 2322/2325 deve ser anulada em virtude de não se ter operado a prescrição, devendo o recurso de apelação do autor Sr. Robinson César ser provido nesse ponto.**

Ocorre, contudo, que, conforme mencionado pelo D.

Procurador de Justiça em seu parecer de fls. 2485/2491, a causa não se encontra em termos para julgamento por esta C. Câmara, pois ainda é controversa a questão envolvendo a invalidez do beneficiário para fins de recebimento da cobertura do seguro:

“Incabível prosseguimento no julgamento do mérito (art. 1.013, § 4º, do CPC), considerando a impugnação quanto à natureza da incapacidade e alegação de omissão de informação sobre o estado de saúde quando da contratação do seguro, questões a serem esclarecidas no curso da instrução perante o juízo a quo.

A propósito, destaca-se que a incapacidade declarada em autos de interdição (fls. 523-774) não, necessariamente, significa invalidez para fins de cobertura securitária. Ademais, a sentença de interdição limitou a curatela apenas para questões patrimoniais, reconhecendo a possibilidade de expressão de vontade pelo interdito (fls. 64-71 e 717-719).

Além disso, a perícia realizada nos autos da interdição atestou que o quadro do coautor é reversível (fls. 52-53).

Assim, o acervo fático-probatório não comporta julgamento imediato do mérito nesta instância, visto que a invalidez do beneficiário para o pagamento do seguro habitacional ainda é controversa e deve ser objeto de instrução em primeiro grau.” (fl. 2491)

Não estando a causa pronta para julgamento, **de rigor o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado seguimento ao feito.**

III. Dos honorários advocatícios sucumbenciais e conclusão

Em que pese a r. sentença ter sido anulada a fim de se dar regular andamento ao feito, fica desde já expressa a oportuna necessidade de fixação de verbas honorárias sucumbenciais, ainda que alguma das partes seja beneficiária da gratuidade de justiça.

Isso porque, consoante previsão do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, a concessão da assistência judiciária gratuita não obsta a

fixação de verbas sucumbenciais, mas somente suspende a exigibilidade de cobrança, de modo que sua exigência somente pode ser determinada caso comprovado, dentro de 5 anos do trânsito em julgado da decisão que fixa o seu valor, que houve alteração na condição socioeconômica da parte beneficiária.

A fixação das verbas da sucumbência, contudo, será promovida na oportuna sentença a ser prolatada pelo e. juízo *a quo*, diante da anulação da anterior, o que impede o conhecimento dessa parte do recurso.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso do réu no que se refere à fixação de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, e na parte conhecida NEGOU PROVIMENTO ao referido recurso, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO do autor Robinson**, a fim de afastar a prescrição e anular a r. sentença de fls. 2322/2325, determinando o prosseguimento do processo, na forma da fundamentação e com observação sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportuna fixação das verbas da sucumbência.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica